

Processo nº 119/2018

Jogo: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (PB) X SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE (PE) – categoria amadora, realizado em 16 de junho de 2018 – Campeonato Brasileiro Série C

Denunciados: SILVANO DE MORAES SILVA, preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube, incurso nos arts. 243-F, § 1º (2 vezes) c/c art. 258-B n/f do art. 184, todos do CBJD; e BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, incurso no art. 213, inciso III do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

DENÚNCIA. PREPARADOR DE GOLEIROS. BOTAFOGO-PB. CRÍTICAS DESRESPEITOSAS À DECISÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. INVASÃO DE CAMPO. 03 (TRÊS) PARTIDAS DE SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DE CHINELOS E LARANJAS NO CAMPO DE JOGO. RELATÓRIO OPERACIONAL DO DELEGADO DA PARTIDA QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA À BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AO TORCEDOR INFRATOR IDENTIFICADO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE MAIS DE UM TORCEDOR TER LANÇADO OBJETOS NO CAMPO DE JOGO. ÔNUS DA PROVA DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. PENA DE MULTA SIMBÓLICA À AGREMIAÇÃO DESPORTIVA DENUNCIADA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em suspender por 03 (três) partidas, Silvano de Moraes Silva, preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube, sendo 02 (duas) partidas por infração ao art. 258 n/f do art. 183, face a desclassificação do art. 243-F, 1º e 01 (uma) partida, por infração ao art. 258-B, todos do CBJD; e em multar em R\$ 100,00 (cem reais), o Botafogo Futebol Clube, por infração ao art. 213, inciso III do CBJD.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio da eminente Sub-Procuradora-Geral Doutora Julia Gelli Costa, que tem assento na colenda 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **SILVANO DE MORAES SILVA**, preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube, incurso nos arts. 243-F, § 1º (2 vezes) c/c art. 258-B n/f do art. 184, todos do CBJD; e do **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**, incurso no art. 213, inciso III do CBJD.

Na súmula da partida, o árbitro Sr. José Mendonça da Silva Junior (CD / PR) informou os fatos que motivaram a denúncia contra o preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube e contra o próprio Botafogo Futebol Clube.

No campo "**observações eventuais**" da súmula, descreve o

árbitro (fl. 13):

Observações Eventuais

1- aos 38 minutos do segundo tempo, expulsei da área técnica da equipe do botafogo fc, o preparador de goleiros, sr. silvano de morais silva por após a anulação de um gol a favor da sua equipe, protestou verbalmente e gesticulando, proferindo as seguintes palavras: "esta de sacanagem, roubando, 3 gols anulados, porra". informo também que o mesmo continuou gesticulando e gritando até deixar os arredores do campo de jogo. após o encerramento da partida este mesmo senhor retornou ao campo de jogo e dirigiu-se a equipe de arbitragem com o dedo em riste proferindo as seguintes palavras: "vocês estão de sacanagem meteram a mão na gente".
2- após o término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, foram arremessados em nossa direção, chinelos e laranjas, vindos da arquibancada destinada aos torcedores do botafogo fc. informo também que nenhum componente da arbitragem foi atingido.

A douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol aponta na denúncia, por isso, que as ações praticadas pelo preparador de goleiros se enquadram nos termos do art. 243-F, parágrafo 1º do CBJD, por duas vezes, c/c o art. 258-B do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD. Argumenta-se a prática de 3 (três) condutas dissociadas: invasão de campo e atos de ofensa, esses últimos por duas vezes, razão pela qual se constata a necessária aplicação da cumulação das penas a serem impostas através da condenação em ambas as normas, tal qual preconizado pelo art. 184 do CBJD.

Sobre a imputação ao Botafogo de Futebol Clube, por sua vez, a douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol narra, na súmula, que houve falha da agremiação desportiva em tomar providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos na praça de desporto.

O preparador de goleiros, ora denunciado, é reincidente, constando em sua ficha disciplinar (fl. 7), condenação de suspensão por 1 (uma) partida datada da sessão de instrução e julgamento de 31.08.2017, no Processo nº 119/2017, da colenda 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol. Observe-se:

FICHA DISCIPLINAR					
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL					
PREPARADOR GOL					
Nome: SILVANO DE MORAIS SILVA					
Inscrição CBF:					
Clube: Botafogo FC - PB					
Artigo	Decisão	Jogo	Sessão	Processo	CD
258-B DO CBJD	SUSPENSO POR 01 PARTIDA.	20/08/2017	31/08/2017	119/2017	5º CD
258 § 2º INCISO II DO CBJD	SUSPENSO POR 01 PARTIDA	02/07/2017	19/07/2017	087/2017	3º CD
258 DO CBJD	SUSPENSO POR 01 PARTIDA.	09/10/2016	28/10/2016	139/2016	4º CD
258 § 2º INCISO II DO CBJD	ABSOLVIDO	31/07/2016	17/08/2016	114/2016	1º CD
258-B DO CBJD	SUSPENSO POR 01 (UMA) PARTIDA	31/07/2016	17/08/2016	114/2016	1º CD
243-C DO CBJD	ABSOLVIDO	25/05/2016	10/05/2016	051/2016	4º CD
258 DO CBJD	SUSPENSO POR 01 PARTIDA	25/05/2016	10/05/2016	051/2016	4º CD

O Botafogo Futebol Clube também é reincidente (fl. 8), com condenação mais recente, inclusive com perda de dois mandos de campo mais multa de quinze mil reais, datada de sessão de instrução e julgamento de 17.05.2018, da colenda 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, no Processo nº 037/2018.

Fez uso da palavra o eminente Sub-Procurador Geral Doutor Glauber Navega Guadalupe, que pugnou pela condenação severa dos ora denunciados.

Pela defesa técnica oral dos ora denunciados, o eminente Doutor Felipe de Macedo apresentou o relatório operacional do jogo, da lavra do eminente delegado da partida, o Sr. Antônio Carlos Andrade de Medeiros, no qual consta: **"Informe ainda, que recebemos a certidão de registro de ocorrência nº 04817.01.2018.1.00.401, da Polícia Civil da Paraíba, identificando como torcedor infrator, o menor de 17 anos de idade, João Anderson de Lima Rodrigues, conforme documento anexo."** (grifou-se) Requereu, por fim, a absolvição de ambos os denunciados.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

Começo apreciando a acusação feita ao primeiro denunciado, preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube.

Os fatos restaram incontroversos nos autos, tendo em vista que a própria defesa técnica oral não foi capaz de apresentar prova concreta e efetiva capaz de infirmá-los, todavia tão somente os impugnou (os fatos), genericamente, a partir da tribuna, não sendo suficiente para desconstituir a presunção relativa de veracidade que possui o relato do árbitro na súmula da partida.

Descreve o árbitro na súmula, a propósito, que a primeira conduta do ora denunciado, preparador de goleiros, aos 38 minutos do 2º (segundo) tempo foi pronunciar os seguintes improperios e gesticulando: **"está de sacanagem, roubando, 3 gols anulados, porra"**. Após a expulsão, o ora denunciado continuou gesticulando e gritando até deixar os arredores do campo de jogo. Todavia, ao término da partida, o ora denunciado, que já havia sido expulso, retornou ao campo de jogo e dirigiu-se à equipe da arbitragem com o dedo em

riste proferindo as seguintes palavras: **"vocês estão estão de sacanagem, meteram a mão na gente."**

Da análise detida da conduta perpetrada pelo ora denunciado, verifica-se que a primeira (conduta) foi a de pronunciar impropérios direcionados ao árbitro Sr. José Mendonça da Silva Junior, razão pela qual foi expulso e, por conseguinte, teve de deixar as imediações do campo de jogo.

A segunda conduta do denunciado foi a de, mesmo expulso, retornar do vestiário de sua equipe para deliberadamente invadir o campo de jogo, ao encerramento da partida, precisamente para, como terceira conduta, criticar desrespeitosamente a equipe de arbitragem.

O art. 32 do Regulamento Geral de Competições da CBF compreende quando se dá a "invasão do campo":

"Art. 32 - Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou qualquer pessoa não autorizada." (negritou-se e grifou-se)

Vale ressaltar que o preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube, em nenhum momento, esteve autorizado pelo árbitro da partida, Sr. José Mendonça da Silva Junior (que é a autoridade máxima dentro do gramado), a adentrar ao campo de jogo, tanto que o mesmo fez a narração da conduta do ora

denunciado na súmula. Veja-se, a propósito, o art. 258-B, §2º do CBJD:

"Art. 258. (...)

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no *caput* sem a necessária autorização."

Deve-se ter em mente ainda que, por mais que a "invasão de campo" do preparador de goleiros tenha acontecido após o árbitro ter apitado o término da partida, o art. 282, §3º do CBJD, que norteia a interpretação dos auditores, determina que:

"Art. 282. (...)

§3º Para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento." (grifou-se)

As primeira e terceira condutas, lado outro, consistem nas próprias críticas desrespeitosas em si, direcionadas ao árbitro (primeira vez) e equipe de arbitragem (segunda ocasião), recheadas de impropérios. As expressões empregadas "**está de sacanagem, roubando, 3 gols anulados, porra**", "**vocês estão de sacanagem, meteram a mão na gente**", por certo, demonstram a crítica desrespeitosa às decisões da arbitragem. Aqui, oportunamente, promovo a desclassificação da imputação da douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol do art. 243-F do CBJD para o art. 258, §2º, inciso II do CBJD, por compreender a ausência de dolo específico do denunciado em ofender a honra do

árbitro e/ou dos assistentes, contudo, tratou-se de crítica desrespeitosa às decisões da arbitragem.

Destaque-se que foram praticadas pelo denunciado, duas condutas autônomas e distintas (reclamações desrespeitosas e invasão de campo), de sorte que a prática de ambas não caracteriza infração única, tal como pleiteado pela defesa técnica oral do ora denunciado. Embora, no tocante específico às reclamações desrespeitosas, considero a segunda reclamação como extensão e diretamente associada à primeira reclamação, ainda que acontecendo em momentos de tempo distintos.

De um lado, a invasão permitiu a reclamação mais próxima fisicamente contra a equipe de arbitragem e poderia, em tese, ter sido praticada sem as críticas desrespeitosas; de outro, as reclamações desrespeitosas à arbitragem poderiam, em tese, ter sido feitas sem invadir o campo de jogo, posicionando-se o denunciado até os limites da linha lateral ou da linha de fundo do gramado, embora sequer poderia estar ali, pois já tinha sido expulso.

Portanto, aplicável o concurso formal do art. 183 do CBJD tão somente no que se refere às reclamações desrespeitosas contra a arbitragem, permanecendo a invasão de campo (art. 258-B do CBJD) como infração autônoma.

Passo à dosimetria. Na forma do art. 178 do CBJD, o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias

agravantes e atenuantes.

De início, tem-se que a invasão de campo praticada pelo preparador de goleiros de uma agremiação de prática desportiva, é uma infração de elevada gravidade, que visava tumultuar ainda mais o ambiente desportivo naquele momento. Ademais, é do conhecimento geral que o ora denunciado, por já ter sido expulso, deveria estar no vestiário de sua equipe, de modo que, para invadir o campo de jogo, teve de se deslocar do interior do vestiário até o gramado, num percurso que demora naturalmente alguns minutos, para efetuar a invasão do campo de jogo.

Também considero de elevada gravidade a sequência de reclamações contra a equipe de arbitragem, sobretudo pelo interstício de tempo que se passou entre o primeiro e o segundo ato.

Não obstante, na ficha disciplinar (fl. 7) consta que o denunciado possui várias passagens e condenações por este Superior Tribunal (sendo, inclusive, reincidente, que é uma circunstância agravante da pena), o que indica os consideráveis antecedentes desportivos do infrator.

Ademais, são aplicáveis, no caso vertente, as circunstâncias agravantes do art. 179, inciso III (ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave), inciso V (ser o infrator representante da entidade de prática desportiva) e inciso VI (ser reincidente) do CBJD. Vale frisar que nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 180 do CBJD são aplicáveis à espécie.

Nestes termos, deve o denunciado ser condenado às penalidades mínimas do art. 258-B e do art. 258, §2º, inciso II (por duas vezes), ambos do CBJD, respectivamente de **1 (uma) partida de suspensão pela invasão do campo de jogo** e, cumulativamente, de **1 (uma) partida de suspensão suspensão para cada uma das duas vezes** em que reclamou desrespeitosamente das decisões da arbitragem.

Sobre o Botafogo Futebol Clube, a defesa técnica oral trouxe, como prova documental, o relatório do eminente delegado da partida que faz menção expressa à identificação, por intermédio de boletim de ocorrência, do torcedor infrator, requerendo a aplicação da cláusula de exclusão da responsabilidade prevista no art. 213, §3º do CBJD.

Vale esclarecer, no ponto, que na dicção do art. 213, §3º do CBJD não é necessária a apresentação do próprio boletim de ocorrência em si, tendo em vista que são admissíveis também outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade da agremiação desportiva.

Veja-se a redação:

"Art. 213. (...)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade,

sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade." (grifou-se)

Todavia, este Relator compreende que os objetos lançados dentro de campo - chilenos e laranjas - podem ter sido causados por mais de um torcedor infrator, além do torcedor que foi identificado, embora tal circunstância não tenha sido cabalmente comprovada nos autos, ônus que incumbe à douda Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na forma do art. 58-A do CBJD.

Dessa forma, hei por bem condenar a agremiação desportiva ora denunciada numa sanção de multa mínima, apenas de caráter preventivo-pedagógico, de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 213, inciso III do CBJD.

Ante o exposto, vota-se no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Sr. **Silvano de Moraes Silva**, preparador de goleiros do Botafogo Futebol Clube, na pena suspensão por 03 (três) partidas, sendo 02 (duas) partidas por infração ao art. 258 n/f do art. 183, face a desclassificação do Arts. 243-F, § 1º e 01 (uma) partida, por infração ao art. 258-B, todos do CBJD; e para condenar o **Botafogo Futebol Clube**, à pena de multa em R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao art. 213, inciso III do CBJD.

Rio de Janeiro, em sessão de 02 de agosto de 2018.

Vanderson Maçullo Braga Filho

Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator